



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARAS REUNIDAS - PROJUDI**

**Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnoldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:
69.060-000 - Fone: 2129-6710**

Autos nº.: 0000063-29.2025.8.04.9001

Classe processual: Mandado de Segurança

Assunto principal: Reintegração ao serviço público

Impetrante(s): RAFAEL DE SOUZA COSTA

FRANCISCO JOCICLEY MARQUES DE MELO

FRANCISCO PEREIRA MARTINS

MIRIANE DE FRANCA MELO

ANTONIA JHARLEY MELO DO NASCIMENTO

WESLON PEREIRA FARIAS

MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SOARES

ADEMILDO RODRIGUES DA SILVA

MARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

DARTAIANE DE LIMA FERNANDES

RILLARY MONTEFUSCO DE SOUZA

FRANCISCA MARGARETE LESSA DE SOUZA

SUELI FONSECA TEIXEIRA

KELE PEREIRA DE LIMA SOUZA

ANA PAULA DA SILVA VIEIRA

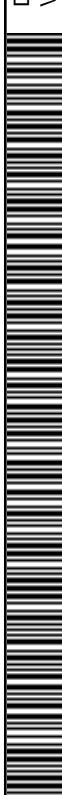
MARONILTON SILVA CLEMENTINO

WANDERSON FERREIRA DE LIMA

JANAIRA PAULO DA SILVA

OZIEL ALVES DA SILVA

Impetrado: MUNICÍPIO DE ENVIRA



Prefeito Municipal de Envira

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM. NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS SERVIDORES RECÉM-EMPOSSADOS. EXEGESE DA SÚMULA Nº. 20 DO STF. VEDADA A UTILIZAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO VISAR A REVOGAÇÃO DE DIREITO JÁ ADQUIRIDO. DIREITO SUBJETIVO EVIDENCIADO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

- Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Dartaianede Lima Fernandes e outros*, contra suposto ato ilegal e arbitrário praticado pelo Prefeito de Envira/AM, que impediu o exercício de atividades laborais pelos servidores públicos da saúde recém-empossados, sob o argumento de que as nomeações seriam nulas.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- A presente *quaestio iuris* restringe-se em saber se a postura do Alcaide daquele município, em impedir que os servidores recém-nomeados e recém-empossados assumir os cargos para os quais foram aprovados em concurso público, é válido ou não, ou seja, se a suspensão das nomeações, com base num suposto impacto negativo que as nomeações de novos servidores públicos acarretaria às contas públicas daquele município, possui pertinência ao caso concreto;

III - RAZÕES DE DECIDIR

- É consabido que o mandado de segurança consiste em um instrumento jurídico-constitucional que tem por escopo proteger direito e líquido e certo ofendido por ato comissivo ou omissivo advindo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, tal a dicção do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

- Na hipótese submetida à apreciação judicial, entendo demonstrados, à saciedade, que a postura da Autoridade Impetrada atentou, mormente, contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, não garantiu aos servidores recém-empossados, ora Impetrantes, o sagrado direito de defesa.

- A Súmula nº. 20 do STF estabelece que “*a demissão de um funcionário público concursado só pode ser feita após um processo administrativo que assegure ampla defesa.*”

- Por força dos princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica, da moralidade e da impessoalidade é vedado ao Estado, com base no poder da autotutela, por razões de conveniência e oportunidade, revogar direitos já adquiridos pelos indivíduos.

- Com efeito, é notório que todo candidato aprovado não pode ficar refém de condutas da Administração que deixem escoar deliberadamente o prazo de validade do concurso.



Portanto, se o Poder Público decide preencher, de forma imediata, determinadas vagas por meio de novo concurso ou de contratação precária, mesmo que o certame anterior ainda não tenha expirado a validade, surge o direito subjetivo do candidato aprovado fora do número de vagas (STF - RE 837.311/PI).

IV - DISPOSITIVO E TESE

- Segurança concedida.

Teses de julgamento:

- Há, no caso vertente, a prevalência do direito subjetivo dos Impetrantes em permanecerem nos cargos para os quais foram aprovados e recém-empossados, sobre o poder de autotutela do Ente Federado, em razão deste último tentar revogar direitos já adquiridos pelos servidores em questão.

Dispositivos relevantes citados: artigos. 5º, XXXVI, LXIX, 37 e 60, § 4º, IV, todos do CF/1988. artigo 1º da Lei nº.12.016/2009 (LMS).

Jurisprudência citada: STF - RE 837.311/PI.TCE - Representação nº. 11.062/2025.

Súmulas relevantes citadas: STF - Súmulas nºs. 20 e 473.

ACÓRDÃO

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Airton Luis Correa Gentil, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Mirza Telma De Oliveira Cunha (relator), Luiza Cristina Nascimento Da Costa Marques, Henrique Veiga Lima, Lia Maria Guedes De Freitas, Ida Maria Costa De Andrade, João De Jesus Abdala Simões, Domingos Jorge Chalub Pereira, Yedo Simões De Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos Dos Reis, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Ernesto Anselmo Queiroz Chíxaro, Délcio Luís Santos, Abraham Peixoto Campos Filho e Onilza Abreu Gerth.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de RAFAEL DE SOUZA COSTA, julgar pelo (a) Concessão - Segurança, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de OZIEL ALVES DA SILVA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de JANAIRA PAULO DA SILVA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de WANDERSON FERREIRA DE LIMA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de MARONILTON SILVA CLEMENTINO, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de ANA PAULA DA SILVA VIEIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de KELE PEREIRA DE LIMA SOUZA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de SUELI FONSECA TEIXEIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de FRANCISCA MARGARETE LESSA DE SOUZA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de RILLARY MONTEFUSCO DE SOUZA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de DARTAIANE DE LIMA FERNANDES, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o



recurso de MARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de ADEMILDO RODRIGUES DA SILVA, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SOARES, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de WESLON PEREIRA FARIAS, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de ANTONIA JHARLEY MELO DO NASCIMENTO, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de MIRIANE DE FRANCA MELO, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de FRANCISCO PEREIRA MARTINS, por unanimidade de votos, em julgar CONCEDIDA A SEGURANÇA o recurso de FRANCISCO JOCICLEY MARQUES DE MELO.

03 de Junho de 2025

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, interposto por **DARTAIANE DE LIMA FERNANDES E OUTROS**, apontando como autoridade coatora o **EXMO. SR. PREFEITO DE ENVIRA/AM**.

Sustentam os Impetrantesque ingressaram no serviço público, por meio de concurso público de provas e títulos para provimento dos mais variados cargos vinculados à área da Saúde, no Município de Envira/AM. Noticiam que as respectivas nomeações foram formalmente efetivadas em 19.12.2024, enquanto que a posse ocorreu no dia 26.12.2024.

Arrematam, que, recentemente, foram surpreendidos por uma ordem da atual gestão daquela municipalidade, impedindo-os de exercer suas atividades, sob a justificativa de que tais nomeações não seriam válidas. Aduzem, ainda, que o referido Alcaide, recentemente decretou situação de Emergência Pública no Município, destacando a calamidade pública na saúde, relatando a ausência de mão de obra técnica qualificada, com vistas a viabilizar contratações temporárias.

Ao final, requer a concessão da liminar, para que os Impetrantes sejam autorizados a exercerem as funções para as quais foram aprovados em concurso público. No mérito, requer a confirmação da liminar.

Deferi a medida liminar vindicada no presente *writ* (mov. 5.1).

O MUNICÍPIO DE ENVIRAmantou-se nos autos em comento(mov. 74.1), aduzindo, em suma, que: **(a)**a nomeação violou a lei de responsabilidade fiscal (LC 101/00); **(b)**há, *in casu*, a ausência de prova pré-constituída tendente a comprovar as contratações temporárias; **(c)**com a nomeação de 211 novos servidores, o referido município alcançará impressionantes 63,38% de sua Receita Corrente Líquida (RCL) comprometida com pagamento de pessoal, acima do limite máximo de 54,23%; **(d)**o Município de Envira exerceu

seu poder de autotutela ao reconhecer a nulidade das nomeações realizadas nos últimos 180 dias do mandato anterior, uma vez que essas contratações foram feitas em desacordo com o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao final, requereu a denegação da segurança.

Com vistas dos autos, o *Parquet* lançou parecer técnico (mov. 80.1), opinando pela concessão da segurança para determinar que o Prefeito de Envira/AM se abstinha de impedir que os ora Impetrantes, nomeados e empossados, exerçam suas atividades laborais para as quais foram investidos.

Eis o breve relatório.

VOTO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Dartaianede Lima Fernandes e outros*, contra suposto ato ilegal e arbitrário praticado pelo Prefeito de Envira/AM, que impediu o exercício de atividades laborais pelos servidores públicos da saúde recém-empossados, sob o argumento de que as nomeações seriam nulas.

O Impetrante formulou pedido liminar no sentido de que fosse determinado que os ora Impetrantes possam exercer regularmente suas atividades para as quais foram aprovados, não podendo o Município de Envira criar impeditivos administrativos para que os aprovados no Concurso Público exerçam regularmente suas atividades.

Como se sabe, o Mandado de Segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo do impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sendo cabível contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas maculado por ilegalidade ou abuso de poder, conforme previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Na hipótese submetida à apreciação judicial, **tenho que a pretensão autoral deve ser acolhida.** Explico.

Perlustrando os autos, constato que os Impetrantes juntaram documentação apta a demonstrar os atos de nomeações, bem como a posse e controle de posse dos aprovados no Concurso Público da Prefeitura de Envira (mov. 1.2 a 1.25), ao ensejo de exercerem suas respectivas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde. Ato contínuo, o Alcaide daquele município, suspendeu os referidos atos de nomeação e posse dos servidores públicos admitidos no final da gestão anterior (**nomeação – 19/12/2024 e posse – 26/12/2024**), com base na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.

Sucede que, ainda que a motivação das aludidas suspensões advenha da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **tais atos administrativos não poderiam ser implementados, sem antes assegurar aos Servidores recém-empossados o exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, no bojo de processo administrativo prévio, o que não ocorreu in casu.**

Bem andou o ilustre membro do *Parquet*, ao destacar tal irregularidade em seu perecer *custus legis*(mov. 80.1), posto que, na hipótese submetida à apreciação judicial, de fato, restou demonstrado, à saciedade, que a postura da Autoridade Impetrada atentou, mormente, contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, não garantiu aos servidores recém-empossados, ora Impetrantes, o sagrado direito de defesa.

Sendo assim, no serviço público, a demissão não pode ser arbitrária, até porque, o servidor público efetivo só pode ser demitido após a instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD), que lhe assegure o direito de defesa. Na verdade, a estabilidade impede que os gestores públicos demitem servidores por capricho ou vingança.

No caso concreto, apostura adotada pelo ora Impetrado atenta, inclusive, contra a **Súmula nº. 20 do STF**, a qual estabelece que “*a demissão de um funcionário público concursado só pode ser feita após um processo administrativo que assegure ampla defesa.*”

Assim, por força dos princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica, da moralidade e da impensoalidade é vedado ao Estado, **com base no poder da autotutela, por razões de conveniência e oportunidade, revogar direitos já adquiridos pelos indivíduos.**

Com efeito, é notório que todo candidato aprovado não pode ficar refém de condutas da Administração que deixem escoar deliberadamente o prazo de validade do concurso. Portanto, se o Poder Público decide preencher, de forma imediata, determinadas vagas por meio de novo concurso ou de contratação precária, mesmo que o certame anterior ainda não tenha expirado a validade, surge o direito subjetivo do candidato aprovado fora do número de vagas (STF - RE 837.311/PI).

Friso, oportunamente, que, mesmo no **exercício da autotutela**, o poder de revogação da Administração Pública não é ilimitado, conforme, inclusive, consta expressamente da parte final da **Súmula 473 do STF**.

Súmula 473/STF - "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". [g.n]

Assim sendo, são irrevogáveis atos que geraram direitos adquiridos!

No Estado de Direito, nem por Emenda à Constituição se pode prejudicar o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), pois dadas as suas importâncias e impescindibilidades para a estabilidade das relações sociais e para a segurança jurídica, são erigidos à categoria de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Se nem um contrato validamente firmado nos termos da lei vigente pode ser alterado ou afetado por lei posterior (ato jurídico perfeito), ou um direito já incorporado ao patrimônio de determinada pessoa não é modificado ou extinto pela lei nova (direito adquirido), a mera revogação de um ato administrativo pela Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, obviamente, **não tem o condão de extinguir um direito já adquirido pelo indivíduo, data vénia.**



Norma estatal superveniente, seja ela abstrata (lei em sentido amplo) ou concreta (ato administrativo) não pode retroagir seus efeitos para afetar ou desconstituir situação jurídica legalmente adquirida pelo indivíduo com base na norma jurídica anterior.

Assim, realizada a nomeação de candidato em cargo público, o ato administrativo constitui-se um ato jurídico perfeito e produz efeitos na esfera de interesses individuais (direito adquirido).

É claro que a nomeação de candidato pode ser anulada (ou invalidada) pela Administração se o ato estivesse eivado do vício de ilegalidade, porquanto nenhum direito originaria; porém a nomeação não pode ser revogada pela Administração por motivos de **conveniência e oportunidade (autotutela)**, sob pena de violar as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Ademais, não se pode olvidar o fato de que toda este movimento orquestrado pelo atual Chefe do Executivo local, em meu sentir, consiste numa tentativa de driblar a regra do concurso público, em flagrante violação ao **art. 37 da Constituição Federal de 1988**, que estabelece o concurso como a regra de acesso ao serviço público, restringindo contratações precárias a hipóteses absolutamente excepcionais, **o que, aliás, não se verifica, na espécie.**

Noutro giro, mister se faz ressaltar que o Poder Judiciário sempre chancelou o entendimento de que, no âmbito do concurso público, haveria, por parte da Administração Pública, total discricionariedade para a nomeação e posse de candidatos aprovados, mesmo que dentro do número de vagas oferecidas no edital.

Não eram raras as situações em que o Poder Público iniciava um certame, publicando edital, oferecendo dezenas ou até centenas de vagas, estimulando um elevado número de pessoas a enviar todo o tipo de esforço na busca de alcançar uma aprovação. E, após um longo e desgastante processo seletivo, candidatos aprovados dentro do limite de vagas oferecido muitas vezes eram deixados de lado, sob o simplório argumento de que a Administração não teria mais interesse no preenchimento das mencionadas vagas. Asseverava-se que o que era necessário, simplesmente deixou de ser.

O escólio de inestimável valor didático do mestre *José dos Santos Carvalho Filho*, define o concurso público como o “*procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e, no aspecto seletivo, são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.*” (*Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 11ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 511*).

Ora, não se pode olvidar o fato de que o legislador constitucional, ao estatuir o **artigo 37, inciso II, da Carta Magna de 1988**, deixa claro e evidente que o concurso público é a principal forma de ingresso no serviço público. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

No passado, uma vez cumpridas as diversas fases do certame, a doutrina amplamente majoritária e a jurisprudência, de forma pacífica, cristalizaram o entendimento de que os aprovados, mesmo que dentro do limite de vagas, não tinham direito subjetivo à posse, por se tratarde mera expectativa de direito, ou seja, a Administração Pública teria a conveniência e a oportunidade para o provimento. Registro que oúnico direito subjetivo ventilado era o do candidato aprovado não ser preterido em sua ordem de classificação.

Contudo, com o passar do tempo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, “*se o candidato aprovado demonstrasse que a omissão ou recusa na nomeação tivesse sido acompanhada de recrutamento por meio de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato fora aprovado, passaria este a ter direito subjetivo ao ato de nomeação*”. Aliás, tal posicionamento significou um grande avanço. Atualmente,a jurisprudência da Corte Cidadãconsolidou-se no sentido de que “*a discricionariedade do Poder Público está em abrir ou não processo seletivo. Ou seja: a partir do momento em que a Administração Pública o edital do concurso público oferecendo determinado número de vagas, fica obrigada a contratar aqueles candidatos aprovados dentro do limite de vagas oferecido*”.

Desse modo, não pairam dúvidas sobre o deverdo Poder Judiciário em atuar firmemente, exercendo o controle sobre a suposta conveniênciæ oportunidadeda Administração Pública quanto à nomeação de aprovados dentro do limite de vagas no concurso público, uma vez que a discricionariedade cessa com a publicação do edital.

Em tempo, hei por bem reproduzir a parte dispositiva da decisão proferida pelo *Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior(Relator)*, nos autos da **Representação nº. 11.062/2025** (mov. 77.2),que,com base no art. 42-B da Lei Estadual nº. 2423/1996, c/c Resolução nº. 3/2012 – TCE/AM, **concedeua medida cautelar pleiteada, para determinar ao Prefeito de Envira**, que:

(1)Suspenda imediatamente o Decreto Emergencial nº. 21, de 10 de janeiro de 2025, de modo a não realizar quaisquer novas contratações de pessoal temporário e contratações diretas de bens e serviços por dispensa ou inexigibilidade de licitação com base no referido decreto, até ulterior deliberação deste Tribunal; (2) Suspender todas as contratações diretas de bens e serviços realizadas com base no Decreto Emergencial nº. 21/2025, bem como abster-se de realizar o pagamento de tais bens e serviços; (3)Abstenha-se de realizar novas contratações de pessoal em caráter temporário ou emergencial, especialmente para funções cujos cargos foram objeto do concurso público regido pelos Editais n. 001/2023 a 005/2023; (4)Cesse imediatamente qualquer impedimento ao exercício das funções dos servidores aprovados, nomeados e empossados por força do concurso público (Editais n. 1/2023 a 5/2023); (5)Providencie a imediata publicação no Portal da Transparência do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas de todos os atos administrativos relacionados às contratações temporárias e emergenciais (pessoal, serviços e bens) realizadas desde 1º de janeiro de 2025, caso ainda não tenham sido publicados; e (6)Apresente a esta Corte, no prazo de 15 dias, a comprovação das medidas adotadas em cumprimento a esta decisão.[g.n.]

Logo, a meu ver, não pairam dúvidas acerca do bom direito militando em prol ora Impetrantes, razão pela qual esta Relatoria, reforça os termos da decisão concessiva de liminar (mov. 5.1).

Ante o exposto, em total sintonia com o parecer Ministerial, **concedo a segurança pleiteada**, no sentido de determinar a reintegração ao serviço público dos ora Impetrantes, para que possam exercer regularmente suas atividades para os quais foram aprovados em concurso público, não podendo o Município de Envira criar impeditivos administrativos para que estes exerçam normalmente suas atividades.

Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios face à vedação do art. 25 da Lei Federal nº. 12.016/2009.

É como voto.

Desembargadora **Mirza Telma de Oliveira Cunha**
Relatora

X

